



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0036699-66.2023.8.16.0000**

Recurso: 0036699-66.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Requerente(s): • SILMARA MARCIA MAZUR GIL

Requerido(s):

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Silmara Marcia Mazur Gil em razão da alegada necessidade de fixação de tese sobre a seguinte questão jurídica:

*“A propositura da ação de execução ocorreu a menos de oito meses do reconhecimento do direito, devendo-se descontar do prazo prescricional de cinco anos sete meses, recomeçando a contagem pelo tempo restante”. (mov. 1.1 – TJPR)*

Ao mov. 14.1 determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, com vistas à elaboração de estudo e parecer para auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do IRDR.

A determinação foi integralmente cumprida, com a apresentação do aludido estudo ao mov. 17.1. Os autos vieram conclusos ao mov. 18.1.

É o breve relatório.

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976



e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o NUGEP apontou que não resta preenchido o requisito quanto ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, no atual momento. Destaco o seguinte excerto do parecer:

*“Em consulta aos julgados citados pelo Requerente e em pesquisas efetuadas no sistema de jurisprudência deste E. Tribunal, percebe-se que atualmente as decisões encontram-se em curso de **consolidação no sentido de reconhecer a extinção da pretensão executória por ocorrência de prescrição quinquenal**. Além das decisões acima elencadas, todas neste sentido, temos as seguintes:*

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IRATI. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO MATERIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A DEMANDA NÃO ESTÁ PRESCRITA, NOS TERMOS DA SÚMULA 383 DO STF. NÃO PROVIMENTO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO COLETIVA. DECRETO N.20.910/1932, ART. 9º. A PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA RECOMEÇA A CORRER, PELA METADE DO PRAZO, DA DATA DO ATO**



**QUE A INTERROMPEU PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001934-46.2021.8.16.0095 - Irati - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 05.09.2023)**

**APELACAO CIVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IRATI. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO POR OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA QUE EMBORA TENHA INTERROMPIDO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, RECOMEÇOU A FLUIR, PELA METADE, COM O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGOS 1º E 9º, DO DECRETO Nº 20.910 /1932 E SÚMULA 383/STF. AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO QUE OCORREU APÓS O DECURSO DO PRAZO PEREMPTÓRIO DE DOIS ANOS E MEIO, CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO COLETIVA, BEM COMO DECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RÉU CITADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARTE APELANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 98, §3º, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DA PARTE APELANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000868-31.2021.8.16.0095 - Irati - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 03.09.2023)**

**APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DECRETADA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER APLICADO PELA METADE. CAUSA INTERRUPTIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. ART. 9º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E SÚMULA 383 DO STF. PERÍODO SUPERIOR DE CINCO ANOS ENTRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, ASSIM COMO EXCEDIDO O PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO APÓS O TÉRMINO DA CAUSA INTERRUPTIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0001481-51.2021.8.16.0095 - Irati - Rel.: SUBSTITUTO FERNANDO CESAR ZENI - J. 21.08.2023)**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE SE PRETENDE EXECUTAR (18/03/2003). INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PROPOSITURA, EM 19/07/2004, DA AÇÃO DE**



*EXECUÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES, VISANDO O PAGAMENTO DAS VERBAS ATRASADAS. LEVANTAMENTO DA INTERRUÇÃO EM 16/10/2018, DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COLETIVA. INÍCIO DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS E MEIO, CONTADO DO LEVANTAMENTO DA CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 9º DO DECRETO Nº 20.910/1932). NOVO PRAZO PRESCRICIONAL QUE, SOMADO AO PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO ATÉ A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO COLETIVA, RESULTA EM PRAZO INFERIOR A CINCO (5) ANOS, OU SEJA, INFERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 383 DO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO (5) ANOS, CONSIDERADO TODO O PERÍODO, COMO SE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO TIVESSE HAVIDO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, CONSIDERADO O PRAZO PRESCRICIONAL TOTAL TRANSCORRIDO (ANTES E DEPOIS DA INTERRUÇÃO – 03 ANOS, 10 MESES E 01 DIA) E O PERÍODO DE INTERRUÇÃO (14 ANOS, 02 MESES E 25 DIAS), PROPOSTA (30/12/2021) QUANDO JÁ ULTRAPASSADO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO (5) ANOS, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RÉU QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS, SENDO, POR ISSO, CONSIDERADO CITADO, E APRESENTOU CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0002379-64.2021.8.16.0095 - Irati - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 16.08.2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE SE PRETENDE EXECUTAR (18/03/2003). INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PROPOSITURA, EM 19/07/2004, DA AÇÃO DE EXECUÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES, VISANDO O PAGAMENTO DAS VERBAS ATRASADOS. LEVANTAMENTO DA INTERRUÇÃO EM 16/10/2018, DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COLETIVA. INÍCIO DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS E MEIO, CONTADO DO LEVANTAMENTO DA CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 9º*



*DO DECRETO Nº 20.910/1932). NOVO PRAZO PRESCRICIONAL QUE, SOMADO AO PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO ATÉ A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO COLETIVA, RESULTA EM PRAZO INFERIOR A CINCO (5) ANOS, OU SEJA, INFERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 383 DO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO (5) ANOS, CONSIDERADO TODO O PERÍODO, COMO SE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO TIVESSE HAVIDO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, CONSIDERADO O PRAZO PRESCRICIONAL TOTAL TRANSCORRIDO (ANTES E DEPOIS DA INTERRUPTÃO – 03 ANOS, 10 MESES E 01 DIA) E O PERÍODO DE INTERRUPTÃO (14 ANOS, 02 MESES E 25 DIAS), PROPOSTA (04/11/2021) QUANDO JÁ ULTRAPASSADO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO (5) ANOS, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RÉU CITADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARTE APELANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 98, §3º, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. [...] (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0001939-68.2021.8.16.0095 - Irati - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 31.07.2023) (Indicado pelo Requerente).*

*Por outro lado, tem-se as decisões que adotaram o posicionamento no sentido de não ocorrência da prescrição quinquenal. Porém, cumpre destacar que foram as únicas que representam essa linha de entendimento:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR ANTERIOR CUMPRIMENTO COLETIVO. ARTIGO 9º DO DECRETO N.º 20.910/32. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO COLETIVA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 383 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O PRAZO SOME, NO TOTAL, MENOS DE CINCO ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme a Súmula n.º 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição em favor da Fazenda Pública, interrompida, recomeça a correr por dois anos e meio, não podendo integralizar – antes e depois da interrupção –, menos de cinco anos. 2. Caso concreto em que a interrupção da prescrição ocorreu após transcorridos um ano, quatro meses e um dia, de sorte que, tendo voltado a correr em 16.10.2018 com o trânsito em julgado da execução coletiva, ainda faltariam três anos, sete meses e vinte e nove dias para o decurso do prazo*



*prescricional quinquenal 3. Execução individual ajuizada antes do advento da prescrição, pelo que deve ser cassada a sentença e remetidos os autos à primeira Instância para regular prosseguimento do cumprimento de sentença. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001215-30.2022.8.16.0095 - Irati - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 27.08.2023)*

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IRATI. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA (18/03/2003). EXECUÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO EM 05/11/2003. TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO COLETIVA EM 16/10/2018. TEMPESTIVO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM 03/12/2021. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0002178-72.2021.8.16.0095 - Irati - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 22.08.2023) (Indicado pelo Requerente).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SINDICATO QUE PEDIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0062970-49.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 04.04.2023)*

*A necessidade de que divergência na jurisprudência seja atual é patente na medida em que se não existe mais divergência, ou se ela é mínima, com posicionamento uníssono do Tribunal sobre certo assunto, não existe mais a necessidade de utilização do IRDR, porque não existe mais risco à isonomia e a igualdade. Sobre essa perspectiva, é relevante a lição do Desembargador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: “Entretanto, se a questão já se encontra pacificada, com observância da tese, mesmo que em razão de eficácia meramente persuasiva, a existência de divergência passada, ainda que este posicionamento continue a ser apenas ressalvado, de modo isolado, por um único ou poucos magistrados, não enseja o IRDR, se estes votos ou manifestações não estiverem produzindo resultados negativos em concreto, por serem quantitativamente insignificantes, isolados ou não estejam sendo reiterados na atualidade. ” (MENDES, Aluisio*



*Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, p. 114, 2017) (grifamos).*

*Ante ao exposto, não se verifica um amplo cenário de decisões e entendimentos divergentes na atualidade. Portanto, **não se encontra evidenciado o risco ao princípio da isonomia**, bem como risco à segurança jurídica, já que atualmente a divergência é diminuta.” (mov. 17.1)*

Da análise, embora tenha se constituído certa controvérsia no âmbito desta egrégia Corte quanto à questão jurídica, o posicionamento das Câmaras uniformizou-se no sentido de *reconhecer a extinção da pretensão executória por ocorrência de prescrição quinquenal*.

Assim, uma vez que não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica, em desacordo, portanto, com o no art. 976, CPC, a conclusão inexorável é a inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**3.**Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

